



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006777-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MARCUS VINICIUS GIANNINI e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 0006777-30.2025.8.26.0000**

Comarca: São Paulo

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Marcos Vinícius Giannini

Voto nº 2198

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Marcus Vinicius Giannini, preso em flagrante por lesão corporal e ameaça no contexto de violência doméstica contra seu genitor. A prisão preventiva foi decretada pelo Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de que medidas cautelares diversas seriam suficientes.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida devido à presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além das circunstâncias do delito e histórico do paciente.

4. A decisão considerou a necessidade de garantir a ordem pública e a proteção da vítima, diante do histórico de violência e reincidência do paciente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos fatos e histórico do paciente. 2. Medidas cautelares diversas não são adequadas para garantir a ordem pública e a segurança da vítima.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 129, § 9º, e 147.

Código de Processo Penal, arts. 312 e 313, III.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MARCUS VINICIUS GIANNINI**, contra ato do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de

São Paulo que.

Narra, a Impetrante, que o paciente foi preso em flagrante na data de 22 de fevereiro de 2025, por ter supostamente praticado os crimes de lesão corporal no âmbito da violência doméstica e ameaça contra o seu genitor, tendo a autoridade apontada como coatora optado pela decretação da prisão preventiva.

Alega que o paciente é primário e que as cautelares diversas da prisão são suficientes ao presente caso, pois nesse contexto seja condenado será lhe aplicado o regime aberto.

Com tais fundamentos, requer a concessão liminar, para que seja revogada a prisão preventiva com a imediata expedição de alvará de soltura (fls. 01/09).

Indeferida a liminar em sede de plantão judicial (fls. 42/44) o indeferimento foi ratificado por esta relatoria (fls. 51), dispensadas as informações, manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 59/63).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme consta nos autos, o paciente foi preso em flagrante e está sendo investigado pela suposta prática dos delitos de lesão corporal e ameaça porque, no 22 de fevereiro de 2025,

em contexto de violência doméstica e familiar, ofendeu a integridade corporal de seu genitor Antônio Carlos Giannini, com socos e chutes, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve.

Consta ainda que nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar, o paciente, em contexto de violência doméstica e familiar, ameaçou por palavras, Antônio Carlos Giannini, seu genitor, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo apurado, policiais militares foram chamados para atender uma ocorrência sobre violência doméstica. Ao chegarem ao local encontraram o paciente bastante agressivo, porém não havia ocorrido ainda as agressões físicas.

Os policiais passaram algumas orientações, uma vez que se tratava de pai e filho e, em seguida, deixaram o local.

Passado um tempo, os policiais novamente foram chamados. Ao chegaram ao local, eles encontraram a vítima contente o paciente, pois ele a havia.

O paciente tentou fugir do local, mas acabou sendo detido.

A vítima contou aos policiais ter sido agredida com socos e chutes por seu filho, ora paciente, cuja versão foi confirmada por outro filho, que informou que seu irmão já teria sido

preso por diversas vezes.

Diante disso, o paciente foi preso em flagrante. Em audiência de custódia, a sua prisão foi convertida em preventiva, expedindo-se mandado de prisão, devidamente cumprido (fls. 33/34).

A prática dos crimes nos artigos 129, § 9 e 147, do Código Penal, tornou imperiosa a decretação da prisão preventiva, com fulcro nos artigos 312 e 313, III, ambos do Código de Processo Penal.

Ao contrário do afirmado pela defesa, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada na presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como nas circunstâncias do delito e pessoais do Paciente, ressaltando a Autoridade apontada como coatora que: “ ... *No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de lesão corporal e ameaça (artigos 129, § 9º e 147 do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante: o conduzido agrediu a vítima, xingou-a com palavras de baixo calão e a ameaçou de mal injusto e grave. O fato é mais grave do que o comum, posto que o indiciado é contumaz usuário de álcool e entorpecentes, o que, por certo, potencializa a gravidade da conduta. Ademais, o autuado possui histórico violento, não sendo esta a primeira vez que se envolve em delitos de violência doméstica. Cediço que, neste momento procedimental, as declarações da ofendida perante a autoridade*

policial merecem crédito e presumem-se de boa-fé, até prova em contrário. Cabível, portanto, a intervenção judicial para garantir emergencialmente a incolumidade da vítima. E de se presumir que, se posto imediatamente em liberdade, o autuado voltará a adotar comportamento inadequado e que oferece risco à vítima (fls. 39/40).

Desse modo, na análise dos argumentos trazidos aos autos, ao contrário do que alegou a defesa, o MM. Juiz analisou com critério a necessidade da medida extrema. A prisão foi decretada em razão da existência de índices suficientes de materialidade e indícios suficientes de autoria, bem para a integral proteção da vítima.

Os fatos imputados ao paciente ultrapassaram a gravidade em abstrato dos delitos, pelo fato de que, o paciente durante uma discussão com a vítima, praticou atos de violência contra seu genitor, além de tê-lo ameaçado matá-lo, a evidenciar ter predisposição à prática de crimes de violência doméstica e familiar, o que reforça a necessidade da sua segregação preventiva, a fim de se garantir a ordem pública.

Ademais, vale ressaltar, que o paciente ostenta diversas anotações criminais que estão em andamento. Somado a isso, teve revogação da prisão preventiva nos autos nº 1521564-19.2024.8.26.0228 na data de 19/12/2024 e, por mais de dois meses após a sua soltura, vou a cometer os fatos aqui tratados.

Nesse contexto, é certo que a prisão preventiva

do paciente se encontra devidamente justificada.

Sendo assim, denota-se que a imposição de outras medidas cautelares diversa da prisão não o impediria de delinquir novamente, o que, por si só, autoriza a manutenção de sua segregação cautelar.

De outro lado, melhor sorte não assiste ao paciente quanto a desproporcionalidade da medida, sob a alegação de que, caso o paciente seja condenado, poderá vir a cumprir pena em regime diverso do fechado.

Isso porque, em caso de eventual condenação, não passa de mera especulação, sendo vedada análise de tal tema, nessa segunda instância, pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso implicaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância, não consistindo, por óbvio, antecipação de pena.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória pelo crime descrito nos autos, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP).

Portanto, diante da ausência de elementos a comprovar o constrangimento ilegal apontado, impossível o acolhimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da pretensão rogada.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem do presente habeas corpus, impetrado em favor de **MARCUS VINICIUS GIANNINI**.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora